

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000269893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004276-46.2009.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante VERA LÚCIA LIGABUE MESQUITA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

32.732

Apelação nº 0004276-46.2009.8.26.0653

Comarca: Vargem Grande do Sul

Juízo de Origem: 1ª Vara

Apelante: Vera Lúcia Ligabue Mesquita Apelados: Encalso Construções Ltda. e outro Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EMENTA: Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Ação de reparação por danos morais — Demanda de viúva em face de pessoa jurídica proprietária do caminhão, com lide denunciada ao motorista - Sentença de improcedência — Recurso da autora — Reforma do julgado - Necessidade — Culpa do condutor bem evidenciada - Conjunto probatório a demonstrar que o caminhão colheu a motocicleta com a qual o marido da autora trafegava — Proprietária do caminhão e motorista que, por sua vez, não se desincumbiram do ônus de comprovar tese consistente na exclusiva culpabilidade da vítima, a teor do disposto no art. 373, II, do NCPC - Dever de indenizar presente - Inteligência do art. 186, do CC - Dano moral configurado.

Apelo da autora provido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de indenização por danos morais, fundada em acidente de trânsito envolvendo veículos automotores, proposta por Vera Lúcia Ligabue Mesquita em face de "Encalso Construções Ltda.", com lide denunciada ao motorista Richard Aparecido Chagas, onde proferida sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida e carreou à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

R\$ 46.500,00, observada a gratuidade de justiça, além de julgar prejudicada a intervenção de terceiros, com condenação da ré ao pagamento da respectiva verba sucumbencial – fls. 331/336.

Aduz a autora que o julgado carece de integral reforma sob alegação, em apertada síntese, de que o conjunto probatório dos autos é suficiente para demonstrar que o evento lesivo ocorreu por culpa do litisdenunciado Richard, conforme depoimento do policial militar Celso Reginaldo, à época dos fatos, e o testemunho de Gláucio Santa Maria, ao que de rigor o decreto de procedência da ação – fls. 340/346.

O reclamo foi interposto tempestivamente sob a égide do atual Código de Processo Civil e desacompanhado de preparo, porquanto a parte é beneficiária de gratuidade de justiça.

Contrarrazões apenas da requerida às fls. 354/362, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

O apelo comporta acolhimento.

Demanda ajuizada ao argumento de que no dia 08.04.2009 o marido da autora trafegava com sua motocicleta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

pela Rodovia Dr. Hélio Moreira Salles (SP-215) quando na altura do km 34,5 foi colhido pelo veículo automotor de propriedade da empresa requerida, o caminhão marca VW modelo 14.170 BT, Placas COX-0640.

O motociclista foi imediatamente encaminhado ao hospital da região, mas não resistiu aos ferimentos e, na mesma data, veio a óbito.

De acordo com a versão da autora, o caminhão saiu do acostamento a fim de ingressar no estabelecimento empresarial da ré, ocasião em que interceptou a trajetória da motocicleta, que por ali trafegava.

Postulou, assim, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em quantia a ser objeto de arbitramento judicial.

A requerida apresentou contestação e sustentou que não houve comprovação da responsabilidade do seu preposto pelo acidente, que ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Denunciou a lide ao motorista do caminhão, Richard Aparecido Chagas.

O litisdenunciado, por sua vez, informou que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

estava margeando o acostamento da rodovia quando avistou um menino com carrinho de sorvetes e um senhor com uma carroça no local e que, já com a sinalização ligada indicando que entraria à direita e sem mover o veículo, ouviu um forte barulho parecido com estouro de pneu. Logo em seguida, percebeu uma motocicleta passando rapidamente pelo solo, ao seu lado esquerdo. Afirmou que tentou frear o caminhão, mas não logrou êxito. A exemplo da ré, defendeu a tese de culpa exclusiva da vítima.

Com a máxima vênia, tenho que o posicionamento adotado pelo digno Juízo da causa comporta modificação.

Às fls. 21 consta o depoimento do militar Celso Reginaldo de Souza, prestado perante a autoridade policial, ocasião em que assim restou assentado:

"Que pelo entendimento do depoente pelo observado no local dos fatos, acredita que o veículo caminhão fazia a travessia da pista, sentido duplo de tráfego (pista simples), quando interceptou a trajetória da motocicleta, a qual trafegava sentido Casa Branca a Vargem Grande do Sul".

Embora se trate de informação colhida em sede



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

de inquérito policial, seu teor coincide com a versão narrada na exordial e corroborada pelos esclarecimentos prestados por Gláucio Santa Maria Gusman, testemunha da autora, conforme transcrição acostada às fls. 169 e abaixo reproduzida:

"J: O senhor presenciou um acidente?

D: presenciei, eu saí da Chácara Japonesa e estava praticamente na frente do recinto de exposição, eu vi o caminhão cruzando a pista e o motociclista colidindo com o caminhão.

J: A motocicleta estava em sentido inverso?

D: A motocicleta estava sentido Casa Branca – Vargem Grande do Sul.

J: E o caminhão?

D: O caminhão estava cruzando a pista para entrar na Encalço.

J: O caminhão estava no acostamento para fazer a conversão?

D: Isso.

J: E entrou na pista e colheu a motocicleta?

D: Isso." (grifos nossos)

Dada a palavra ao patrono do réu Richard, assim foram as respostas dessa mesma testemunha (fls. 170):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

"Adv: A moto colidiu com o caminhão após a manobra ou antes.

J: O caminhão estava atravessando a pista?

D: O caminhão foi atravessar a pista.

J: E colheu a moto na rodovia?

D: Isso." (grifei)

Não existe suficiente razão para se desprezar as afirmações levadas a efeito pela testemunha.

O boletim de ocorrência de fls. 19, igualmente, já sinalizava nesse sentido.

Note-se, ainda, que se trata da única pessoa que presenciou o embate e capaz de esclarecer como, de fato, ocorreu o evento lesivo. Portanto, seu teor não merecia ser simplesmente desprezado.

Às fls. 172 realizou-se a oitiva de outra testemunha da autora, que nada esclareceu sobre o assunto.

A empresa ré, por sua vez, postulou apenas pela oitiva da testemunha Edgard por meio de precatória, mas que também não presenciara o acidente em questão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Diante de tais elementos o que se verifica, em realidade, é que a ré e o denunciado não se desincumbiram de comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora, mormente a alegação de que o acidente ocorrera por culpa exclusiva da vítima, ônus que lhes incumbia, a teor do disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Ademais, não houve observação, por parte do motorista do caminhão, da norma explicitada no art. 29, §2º do Código de Trânsito Brasileiro:

'O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...) § 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres'." (grifo não original)

Ressalta-se, ademais, que a responsabilidade civil é independente da criminal (art. 935, do Código Civil), o que autoriza a condenação do motorista requerido a recompor a indenização, ainda que tenha ocorrido Juízo de absolvição na seara penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Nesse sentido:

DECLARAÇÃO "EMBARGOS DE NO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE **RECURSO** ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA PELOS PAIS DA VÍTIMA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.(...) 2. A absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor. 3. No caso, entendeu o acórdão recorrido pela possibilidade de exame do mérito da pretensão indenizatória Juízo cível, independentemente reconhecimento da ausência de culpa do réu pelo acidente na instância criminal, estando a conclusão, portanto, em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 1421460/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA** TURMA, julgado 20/08/2015, **DJe** em **03/09/2015**) (grifei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

A empresa requerida, a seu turno, também dever responder pelo evento lesivo, seja por força do que preconiza o art. 932, III, do Código Civil, dada sua condição de empregadora do réu, ou por ser a proprietária do veículo causador do acidente.

O dano moral, por sua vez, à evidência está configurado, certo que sua quantificação pela perda de um ente querido deve ser feita mediante estimativa prudente, que leva em conta a necessidade de, com a quantia, minimizar a dor da recorrente, considerando a condição social e econômica dos envolvidos, bem como o grau de culpa, além de servir como forma de desestimular a reiteração de condutas dessa jaez.

Atento a tais critérios, de rigor seja a ação julgada procedente para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização correspondente a R\$ 100.000,00, atualizada a partir da publicação do Acórdão e acrescida de juros moratórios legais contados do evento lesivo.

Diante do decreto de procedência da pretensão deduzida, ficam os requeridos condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do atual Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Ante o exposto confiro provimento ao apelo, para os fins acima.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica